



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035406-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante FUNDAÇÃO SAUDE ITAU, é agravada ANDRÉA SILVEIRA ANDRADE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48077
AGRAVO Nº : 2035406-77.2025.8.26.0000
COMARCA : Atibaia
AGTE. : Fundação Saúde Itaú
AGDO. : Andréa Silveira Andrade Lima

JUIZ DE ORIGEM: Rogério Aparecido Correia Dias

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que concedeu tutela de urgência, para determinar à operadora de plano de saúde que custeie tratamento médico de beneficiária. Negativa parcial de cobertura de procedimento cirúrgico para ressecção de tumor cerebral e todos os materiais e honorários médicos necessários. Negativa justificada em parecer de Junta Médica, que autorizou apenas parte do tratamento, por entender que alguns itens não teriam respaldo técnico e não seriam essenciais. II. Questão em Discussão. Possibilidade de concessão de tutela de urgência para determinar a cobertura integral do tratamento médico. III. Razões de Decidir. Existência de expressa indicação médica. Relatório que comprova a necessidade urgente do procedimento, evidenciando risco iminente de cegueira definitiva. Conclusão da Junta Médica insuficiente para justificar a falta de cobertura dos materiais e procedimentos negados. Perigo de dano irreparável está caracterizado pela possibilidade de agravamento do quadro clínico da autora. IV. Dispositivo. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 48077).

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra **decisão interlocutória** que **concedeu tutela de urgência** para determinar à operadora que custeie o tratamento médico (fls. 46/47 do processo principal).

Origina-se de **ação de obrigação de fazer** proposta por **Andréa Silveira Andrade Lima** em face de **Fundação Saúde Itaú** (processo nº 1011419-16.2024.8.26.0048).

A agravante sustenta, em suma: que, diante da divergência técnica na solicitação dos procedimentos

e materiais pela parte autora, foi formatada a Junta Médica conforme a legislação vigente; após análise, a Junta autorizou parcialmente os procedimentos e materiais solicitados, fundamentando tecnicamente que alguns itens não se revelam essenciais para a realização do tratamento, por não encontrarem respaldo na literatura técnica; o atendimento de urgência ou emergência possui cobertura obrigatória pela operadora, conforme definido na Lei nº 9.656/98, mas o quadro clínico da agravada não se enquadra nessas definições, não havendo risco imediato de vida ou lesões irreparáveis.

Por tais fundamentos, requer o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada. Há requerimento de **suspensão dos efeitos** da decisão agravada.

Ciência da decisão em **10/02/2025** (fls. 46-47 de origem). Recurso interposto em **11/02/2025**. O preparo foi recolhido. Distribuição a esta relatoria, observando a prevenção pelo processo nº 1030929-58.2021.8.26.0100.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 113/115). Contraminuta apresentada (fls. 118/127). **Não registrada oposição ao julgamento virtual.**

É O RELATÓRIO.

A r. decisão agravada possui o seguinte teor:

"(...) 2. O tribunal tem entendido que "havendo expressa indicação médica [como na espécie], é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS" (TJSP Súmula 102), bem como que "havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico" (TJSP, Súmula 95). Sendo assim, não se endossa a negativa da ré em disponibilizar à autora a íntegra do tratamento a ela prescrito pelo médico assistente Se ANDRÉA

*SILVEIRA ANDRADE LIMA precisa, e isso está suficientemente demonstrado nos autos (fls. 16 e 32), em caráter de urgência (fls. 33), do tratamento indicado na demanda, impõe-se que a ré suporte todos os custos próprios. Há variados precedentes jurisprudenciais, dentre os quais: "Agravado de instrumento. Plano de saúde. Realização de microcirurgia para tumores intracranianos por neuronavegação. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré autorize e custeie o procedimento pleiteado. Revogação da tutela. Reforma impertinente. Laudo médico que corrobora a concessão da tutela antecipada de urgência. Comprovado o perigo de dano e a probabilidade de direito. Medida que se impõe, sob pena de prejuízo ao objeto do próprio contrato (resguardo à saúde do paciente). Interpretação do diploma consumerista da súmula 102 do TJSP e da novel legislação afeta ao tema (status de "referência básica" consagrado pela Lei nº 14.454/22). Exclusão ou minoração da multa fixada. Descabimento. Finalidade de fazer cumprir a determinação judicial. Decisão mantida. Adoção do art. 252 RITJ. Recurso desprovido." (TJSP 10ª Câmara de Direito Privado AI nº 2258654-25.2024.8.26.0000, rel. o des. Jair de Souza, j. 27.11.24). **Por isso, CONCEDO a medida liminar postulada e, sendo assim, ATRIBUO a FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ a obrigação de emitir, dentro em 03 dias corridos, autorização para realização de todo o tratamento prescrito a ANDRÉA SILVEIRA ANDRADE LIMA (CPF/MF nº 163.065.858-85), isso que inclui todos os procedimentos, métodos, equipamentos e materiais reclamados na demanda (fls. 05/06, 16 e 32). Fica a ré advertida de que na hipótese de descumprimento da ordem que ora lhe é dirigida ficará sujeita à apreensão dos recursos financeiros necessários ao custeio direto do tratamento (Código de Processo Civil, art. 497) e eventuais outras medidas coativas. Esta decisão vale como ofício, podendo o advogado da autora fazê-la***

imprimir e, assim, encaminhá-la à diretoria própria da conceituada empresa destinatária da presente ordem, que tem o prazo - já antes fixado - de 03 dias corridos para reto cumprimento, sob pena das medidas coativas próprias.”

Conforme informações da petição inicial da ação originária, a autora, beneficiária de plano de saúde da Fundação Saúde Itaú, busca compelir a ré a autorizar integralmente a realização de **procedimento cirúrgico para ressecção de um tumor cerebral**, bem como o custeio de todos os materiais e honorários médicos necessários.

Explica que que já realizou três cirurgias para a remoção de tumores cerebrais, foi diagnosticada, em outubro de 2024, com amaurose do olho direito e risco iminente de cegueira total devido à evolução de novo tumor. O procedimento cirúrgico é considerado **urgente**, conforme laudo médico.

Contudo, o plano de saúde negou parte dos procedimentos e materiais essenciais, sem justificativa técnica adequada, mesmo após explicações do neurocirurgião responsável. A negativa inclui materiais de uso indispensável para o sucesso da cirurgia e coloca em risco a integridade física da autora.

A r. decisão recorrida deferiu a tutela de urgência, determinando a cobertura do procedimento, que inclui *“todos os procedimentos, métodos, equipamentos e materiais reclamados na demanda (fls. 05/06, 16 e 32).”*

A operadora fundamenta sua negativa em parecer de Junta Médica, que autorizou parte dos procedimentos e materiais (fls. 96/104).

Há divergência a respeito da necessidade de utilização de todos os materiais. No entanto, o médico assistente ofereceu justificativa para todos os procedimentos e materiais solicitados e prestou esclarecimentos adicionais (fls. 32). A solicitação não é incompleta ou injustificada.

Por outro lado, a urgência está evidenciada diante do apontado risco de cegueira definitiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permanente por lesão do nervo ótico (fls. 33 de origem).

Em conclusão, preenchidos os requisitos legais, a concessão da tutela de urgência se mostrou acertada. A decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator